

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877, 7° andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5234 - www.jfes.jus.br - Email: 06vfci@jfes.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004840-41.2019.4.02.5001/ES

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RÉU: SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

rata-se de ação de obrigação fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, em que a parte autora requer, em síntese, a suspensão dos efeitos do art. 2°, "b", da MP n° 873/2019, para que a ré se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês de março corrente, assim como dos meses subsequentes, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor do sindicato-autor, ou, caso já tenha procedido à supressão, que restabeleça tais descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019.

Destaca que a medida provisória em comento alterou a norma constante do art. 240, "c", da Lei nº 8.112/90, desrespeitando o decidido pela categoria livremente, mediante expressas autorizações individuais. Não fosse tal fato, aduz que a mesma afronta a Constituição, Pactos Internacionais e Convenções Internacionais afetas ao tema, bem como o próprio RJU, sistematicamente considerado. Além do mais, destaca a ausência de urgência e relevância da medida, o que a inviabilizaria, nos termos do art. 62 da CR/88.

É o sucinto relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária e não exauriente, vislumbro a presença dos requisitos do art. 300 do CPC.

Isso porque, o sindicato autor se insurge contra o artigo 2°, "b", da Medida Provisória n° 873, de 1° de março de 2019, que revogou a alínea "c", do caput, do art. 240, da Lei nº 8.112/90, que assim estabelecia, *verbis*:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. (Revogado pela MP 873/2019) (g.n.)

5004840-41.2019.4.02.5001 500000135975 .V2



A Medida Provisória em questão entrou em vigor na data de sua publicação (art. 3°), ocorrida em 1° de março de 2019.

A mesma medida provisória alterou, também, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT[1], para que a contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical, da contribuição facultativa ou mensalidade, seja feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, encaminhado para a residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

Ocorre que a Constituição da República prevê, como direito básico do trabalhador, a liberdade de associação profissional ou sindical, estabelecendo não só a vedação de interferência do Poder Público em sua organização, como, também, que a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, como disposto no inciso IV do art. 8°, in verbis:

Art. 8° É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, <u>será descontada em folha</u>, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; (g.n.)

Dita contribuição "confederativa", que não possui natureza tributária – já que sua cobrança sempre depende de prévia e facultativa filiação do trabalhador ao sindicato –, não se confunde com a contribuição sindical prevista em lei, mencionada na parte final do indigitado art. 8°, inciso IV da Constituição (*"independentemente da contribuição prevista em lei"*).

A presente ação, movida pela entidade sindical autora em defesa do interesse dos sindicalizados, trata da primeira contribuição, a qual depende da anuência do sindicalizado (facultativa), e que sempre foi cobrada mensalmente através de desconto em folha, forma de recolhimento que encontra respaldo direto no aludido dispositivo constitucional.

Em situação semelhante o Supremo Tribunal Federal já decidiu, ao deferir, em parte, medida liminar na ADI 962. Eis a ementa do acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CANCELAMENTO. PORTARIA. A portaria, conquanto seja ato de natureza administrativa, pode ser objeto de ação direta se, como no caso, vem a estabelecer prescrição em caráter genérico e abstrato. O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, prima facie, se revela incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos. A repercussão econômica desse cancelamento autoriza, por outro lado,

5004840-41.2019.4.02.5001 500000135975 .V2



concluir pela conveniência da suspensão cautelar do dispositivo. Medida liminar deferida, em parte, para que a portaria não produza efeitos em relação as deduções a título de contribuição sindical daqueles servidores. (ADI 962 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1993, DJ 11-02-1994 PP-01486 EMENT VOL-01732-01 PP-00102)

A ADI 962, em comento, objetivava afastar a inconstitucionalidade material da Portaria nº 120/1993, por alegada ofensa ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal. A Portaria 120/1993, editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, determinava a exclusão "das folhas de pagamento dos servidores do Poder Judiciário quaisquer descontos em favor de entidades civis, salvo o imposto de renda, contribuições de natureza previdenciária e as que forem autorizadas expressamente em requerimento dirigido pelo servidor à Presidência".

Em seu voto, o Ministro Relator Ilmar Galvão assim se manifestou:

"Embora não se estabeleça expressamente, em favor das entidades sindicais que representam os interesses dos servidores públicos, regra autorizadora de fixação, em assembleia geral, da contribuição respectiva e da sua cobrança, mediante desconto em folha, o tratamento não pode discrepar, em atenção ao princípio da liberdade de associação, daquele conferido aos órgãos representativos dos trabalhadores que, na técnica constitucional, estão vinculados ao setor privado. Não é por outra razão que o legislador federal, ao assegurar, nos termos da Constituição Federal, a liberdade de associação sindical dos servidores públicos, previu, como corolário, o desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que forem filiados, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, como se apura do contido no art. 240 da Lei 8112/90, cuja constitucionalidade se presume ante a inexistência de seu questionamento."

Depreendo, portanto, evidenciada, a probabilidade de direito da parte autora.

De igual modo, o perigo de dano decorre do fato de mostrar-se claramente irrazoável impor-se ao sindicato, em caráter de surpresa, haja vista a vigência imediata da referida MP, a necessidade de se aparelhar para, em poucos dias, iniciar a cobrança de mensalidades pela custosa e problemática via do "boleto bancário", o que fatalmente desaguaria na diminuição da arrecadação da verba que sustenta a entidade sindical, em prejuízo à classe de trabalhadores cujos direitos são por ela tutelados.

Ademais, é concebível o receio manifestado pelo sindicato autor de que, com a revogação da alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90 (fruto da MP nº 873/2019), que garante ao servidor público civil o direito *de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria*, a entidade pública a que seus membros estão vinculados — União Federal — venha a se recusar a implementar tal modalidade de recolhimento, pelo que reputo caracterizada a legitimidade passiva da União.

Por todo o exposto, presentes os requisitos do *caput* do art. 300 do CPC, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para, afastando os efeitos da Medida Provisória nº 873/2019, assegurar aos filiados do sindicato autor a manutenção dos descontos, em folha de pagamento, da contribuição fixada em assembleia, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei, sem ônus para o sindicato autor, e sem qualquer outra exigência.

5004840-41.2019.4.02.5001 500000135975 .V2



Intimem-se as partes, sendo a ré com **URGÊNCIA**, por Oficial de Justiça de plantão, se necessário.

Isto feito, considerando que no pólo passivo da presente demanda figura pessoa jurídica de direito público e que, via de regra, as lides envolvendo tais entes públicos não admitem autocomposição, ou mesmo quando admitem, os seus respectivos Procuradores devem observar requisitos legais e autorizações expressas de instâncias administrativas superiores (em observância ao princípio da legalidade), deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC), visando evitar atos processuais desnecessários e diligências inúteis, que podem comprometer os princípios da celeridade e da razoável duração do processo (arts. 4º e 6º do CPC).

Cite-se a União Federal/AGU nos termos do art. 242, §3º, do CPC, com as cautelas legais.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE CONDE CHMATALIK**, **Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000135975v2** e do código CRC **d1f8190b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CRISTIANE CONDE CHMATALIK

Data e Hora: 15/3/2019, às 16:5:45

5004840-41.2019.4.02.5001

500000135975.V2